

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER FINAL

PROJETO DE LEI Nº 056/2019 – Autoriza a Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de São Pedro a celebrar convênio com o Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Piracicaba, Saltinho, São Pedro e Águas de São Pedro, e dá outras providências

Ao analisar o projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, acompanhado da respectiva exposição de motivos, conclui-se que tal propositura encontra-se amparada na Lei Orgânica do Município, bem como na Constituição Federal, não possuindo vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

Assim, com a anuência dos demais integrantes deste Colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o projeto de lei acima apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 05 de agosto de 2019.


DU SOROCABA
PRESIDENTE


GILBERTO VIEIRA DE MACEDO
RELATOR


ALBINO ANTUNES
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 056/2019 – Autoriza a Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de São Pedro a celebrar convênio com o Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Piracicaba, Saltinho, São Pedro e Águas de São Pedro, e dá outras providências.

O presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei supramencionado, de iniciativa do chefe do Poder Executivo municipal.

Trata-se de projeto de lei que autoriza a celebração de convênio que faculta ao servidor público municipal a utilização dos serviços e benefícios oferecidos pelo Sindicato junto ao comércio local.

Inicialmente, há um ponto a tratar sobre a necessidade de autorização legislativa para a celebração de convênios.

Em Direito Público, verifica-se que o convênio é, em regra, expressão utilizada para representar um instrumento de que o Poder Público lança mão para associar-se com outras entidades, sejam elas públicas ou privadas. Pode ser classificado como espécie de acordo, em que pessoas se unem para obter, ao final, o mesmo resultado, na satisfação de um interesse comum.

Sob esse prisma, o convênio deve ser tomado com um ato de gestão, sendo privativo do Chefe do Poder Executivo, pois este detém a competência administrativa ordinária sobre tudo aquilo que seja de interesse do Município.

É certo que ao Poder Legislativo caberá exercer fiscalização sobre os atos do Poder Executivo, o que deverá ser feito, primordialmente, mediante um controle externo, conforme apregoa a Constituição Federal, nos termos do seu art. 31, *in verbis*:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.”

Cabe, assim, ao Poder Legislativo Municipal, no exercício de seu poder fiscalizatório, a função de tomar as contas do Chefe do Executivo, contando com o auxílio do correspondente Tribunal de Contas, conforme expressa o § 1º do artigo mencionado.

Nesse diapasão, não há como se estabelecer um controle prévio dos atos da Administração, que extrapolaria os limites previamente estabelecidos na Carta Federal, o que afronta o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que “a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembleia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes”.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Apesar do posicionamento acima, ainda há inúmeras Leis Orgânicas Municipais que vinculam a celebração de convênios à prévia autorização legislativa, e tal é o caso da Lei Orgânica desta municipalidade:

Art. 29. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros Municípios;

O que faz a LOM neste caso, ao estabelecer que os convênios dependem de aprovação ou referendo do Legislativo, é admitir que este Poder interfira em prerrogativa que não é de sua alçada, retirando ou inibindo a competência do Executivo em exercer livremente o acordo.

Reitera-se que ao Legislativo não incumbe averiguar a conveniência e oportunidade da celebração de convênios, limitando-se sua atribuição à fiscalização sobre a fiel execução de tais acordos, assim como sobre quaisquer outros atos do Executivo, com o fim de verificar o seu cumprimento em face dos parâmetros constitucionais e legais.

Não obstante tais ponderações, porque a Lei Orgânica do Município de São Pedro traz como regra a autorização legislativa à celebração de convênios, é coerente que seja observado tal ditame legal, de modo que se passa a análise jurídica do Projeto de Lei nº 56/2019.

Trata-se de assunto de interesse local, na medida em que trata de serviços e benefícios a serem regulamentados para os servidores públicos municipais sindicalizados. Não fere, portanto, competência legislativa da União ou dos Estados Federados.

Trata-se de iniciativa privativa do Poder Executivo, por ser matéria atinente a convênios entre a Administração Pública e entidades privadas, como é o caso do Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Piracicaba, Saltinho, São Pedro e Águas de São Pedro.

Finalmente, quanto ao conteúdo da propositura, é de se lembrar que a Reforma Trabalhista trouxe significativa mudança quanto à NÃO obrigatoriedade do desconto da contribuição sindical da folha dos trabalhadores, pois, de acordo com o art. 579 da CLT, a partir de 11.11.2017 (prazo estabelecido pela Lei 13.467/2017) o desconto referente à contribuição sindical está condicionado à autorização individual prévia e expressa dos empregados.

Nesse sentido, é imprescindível que o desconto da mensalidade e dos benefícios mencionados no art. 1º do PL nº 56/2019 sejam previamente autorizados pelo servidor. Tal medida é cumprida pela Cláusula quinta – Dos Descontos, item 5.1, que dispõe: *“Para que o Município proceda ao desconto em folha de pagamento, será necessária a prévia autorização por escrito do servidor, obtida no ato da associação”*.

Juridicamente, portanto, não há empecilhos para que o projeto de lei em epígrafe seja analisado pelo plenário desta Edilidade.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

CONCLUSÃO


Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e legalidade, OPINO pela viabilidade da tramitação do projeto de lei em epígrafe.

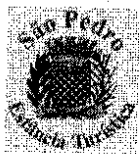
Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir Parecer Final em relação ao projeto de lei em análise.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa que, no uso de sua função legislativa, verificará a viabilidade da presente propositura, respeitando as formalidades legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 05 de agosto de 2019.


THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS
PROCURADORA JURÍDICA



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 056/2019 – Autoriza a Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de São Pedro a celebrar convênio com o Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Piracicaba, Saltinho, São Pedro e Águas de São Pedro, e dá outras providências

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal vem acompanhado de parecer jurídico favorável e em conformidade com a legislação pertinente, de modo que RELATO pela sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

São Pedro, 05 de agosto de 2019.

GILBERTO VIEIRA DE MACEDO
RELATOR